



O melhor para o povo

CÂMARA MUNICIPAL  
DE SALGADO

- APROVADO -

LEI Nº 244 /93

DE 21 DE JUNHO DE 1993

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL  
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADO-  
LESCENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO,

Faço saber que a Câmara de Vereadores apro-  
vou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Salgado, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas sobre o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas no Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, crianças e adolescente desaparecidos.



*O melhor para o povo*

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º bem como para a criação do serviço a que se refere a art. 6º.

## TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar.

### CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

#### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos.



- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações.
- V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
- a) orientação e apoio sócio-familiar;
  - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
  - c) colocação sócio-familiar;
  - d) abrigo;
  - e) liberdade assistida;
  - f) semiliberdade;
  - g) internação.
- Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069).
- VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
- VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;
- VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perca do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III  
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composta de 16 (dezesesseis) membros, sendo:

- I - 08 (oito) membros indicados pelo Poder Executivo, representando os Departamentos de: Saúde, Educação, Ação Social, Finanças, obras e Turismo e Câmara de Vereadores.
- II - 08 (oito) membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular: Igreja Católica, Igreja Protestantes, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Associação Comunitária, Grupo de Produtores do São Bento, Associação dos Moradores do povoado Água Fria, Associação dos Moradores do Cabral, Associação dos Moradores das Quebradas e Associação dos Moradores do Canaã.

Art. 12º - A função do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III  
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I  
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos ao qual é órgão vinculado

SEÇÃO II  
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 14º - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado pela União;



- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 15º - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

#### CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

##### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art. 16º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, a ser instalado nos termos de Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

##### SEÇÃO II DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 17º - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 18º - Para cada Conselho haverá dois suplentes.

Art. 19º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

##### SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS



*O melhor para o povo*

Art. 20º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município;
- IV - Diploma a nível de 1º grau.

Art. 21º - Os Conselheiros serão eleitos pelo facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentares e presididas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizados pelo Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

#### SEÇÃO IV DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 22º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 23º - Na qualidade de membros eleitos por mandato os Conselheiros não serão funcionários dos Quadros de Administração Municipal, mas terão remuneração não inferior a dois salários mínimos, fixado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 24º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado pela prática de crime ou contravenção, ou transferir sua residência para fora do município.

§ 1º - Será considerado vago o cargo, por morte, renúncia ou perda do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 25º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.



*O melhor para o povo*

PARÁGRAFO ÚNICO- Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação á autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26º - No prazo máximo de 30 dias de publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo II, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro presidente.

Art. 27º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes de cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$ 3.000.000,00

Art. 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salgado, 21 de junho de 1993; 171 da Independência e 104 da República.

  
SILVANO CARDOSO BARBOSA  
Prefeito Municipal